



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2512 – Quarta Feira 15 de Maio de 2024

ATA DE SESSÃO RESERVADA DE HABILITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0042/2024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024**

OBJETO: Contratação de empresa de ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À “**CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ARACY WIDER, NO BAIRRO YPÊ NESTE MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA – MS**”, com área de ampliação de 518,06m² e área da Quadra a construir de 613,02m², conforme Convenio nº 33.840/2023 e Processo nº 29/078.334/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação SED/MS e este Município de Aral Moreira/MS, com o fornecimento de Material e mão de Obra, em conformidade com os projetos, memoriais, orçamento e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, as 09 (nove) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, na Sala de Licitações situado a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Rua Bento Marques, 795, Centro, reuniu-se da Comissão de Contratação, instituída pela Portaria nº 022/2024 de 01 de fevereiro de 2024 e os Engenheiros Civis do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Eng. Rodrigo Veron Batista, CREA 62.547-MS e Eng. Erick Tebaldi de Souza, CREA 64.192-MS, para dar início à Sessão de análise técnica da habilitação do certame da Concorrência Pública nº 03/2024, Processo nº 042/2024, tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitações e técnico do Departamento de engenharia do Município, que ao final assinam. Em ato de abertura, a Agente de Contratação declarou aberta a sessão. Informou a Agente de Contratação que a presente reunião se fazia necessária para julgar os documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pulica nº 03/2024 da sessão pública do dia 08/05/2024. Entregaram a documentação relativa à credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta, e participaram da sessão publica as seguintes licitantes:

PROPONENTE / FORNECEDOR/ REPRESENTANTE	CNPJ Nº	CPF REPRESENTANTE
LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - LADIMIR LUIZ THOMAZONI	34.360.109/0001-51	660.826.259-00
VIZZOTO & CIA LTDA – JAIME VIZZOTO	06.049.792/0001-75	CRA 2399-D
GOMES & AZEVEDO LTDA - MARCOS DO NASCIMENTO GALITZKI	03.688.640/0001-24	867.833.431-20
POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA	03.492.162/0001-82	729.538.021-34
TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA – ROGERIO PAULO THOMAZONI	15.434.036/0001-50	787.300.669-72
VALDIR DE BRITO LTDA – LUCAS ALEXANDRE VIEIRA DE BRITO	02.878.260/0001-90	070.493.881-22
CONSTRUMAX LTDA – ROBERIO DA CRUZ GOMES	04.109.075/0001-66	013.835.041-80
RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA – RAFAEL TOGNINI	26.770.119/0001-37	843.669.901-72

Cumpr salientar que a presente Concorrência é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021; regulamentado pelo Decreto nº 186/2021 e demais legislações pertinentes. Dando início ao certame, o Agente de Contratação, Sra. Denize Gamarra de Oliveira, declarou aberta a Sessão Pública interna;

Na sessão pública do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, todos os licitantes presentes fizeram vistas aos documentos de habilitação garantindo o princípio da transparência e lisura;

Após as análises fora aberto a palavra aos licitantes:

Licitante LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI se

absteve de fazer apontamentos; Licitante VIZZOTO & CIA LTDA se absteve de fazer apontamentos; Licitante GOMES & AZEVEDO LTDA se absteve de fazer apontamentos; TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA se absteve de fazer apontamentos; CONSTRUMAX LTDA, se absteve de fazer apontamentos; e a empresa RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA, se absteve de fazer apontamentos.

A representante da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA, alegou que as empresas:

LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI; não apresentaram o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20.

TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA; não apresentaram o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20;

VALDIR DE BRITO LTDA; não apresentaram o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20;

VIZZOTO & CIA LTDA; não apresentaram o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20;

e CONSTRUMAX LTDA não apresentaram o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20;

O representante da empresa VALDIR DE BRITO LTDA, senhor Lucas Alexandre Vieira de Brito, questionou que:

A empresa CONSTRUMAX LTDA não atingiu o quantitativo de piso; e o balanço apresentado não registrado na Junta Comercial; e alegou também que:

a empresa VIZZOTO & CIA LTDA, apresentou os atestados por meio de cópias; e alegou ainda que: a empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, não apresentou atestado de armação, laje, piso, telhamento; e que não apresentou o Termo de Abertura e Enceramento do Balanço Patrimonial; e, no final não apresentou os documentos dos seus sócios.

De início, respondendo aos apontamentos elencados sobre a empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI:

pela representante da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pela senhora DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA, alegou que a empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI não apresentou o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20 e argumento pelo representante da empresa VALDIR DE BRITO LTDA, senhor Lucas Alexandre Vieira de Brito, questionou que: a empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, não apresentou atestado de armação, laje, piso, telhamento; e que não apresentou o Termo de Abertura e Enceramento do Balanço Patrimonial; e, no final não apresentou os documentos dos dos seus sócios;

A Comissão de Contratação Responde: apontamentos procedentes, entretanto no edital item “5. “e”. exige a “*comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tendo as seguintes características mínimas*”.

Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Tecnicos apresentados pela referida Empresa, esta Comissão não localizou comprovação de execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas.

Esta Comissão quanto análise do balanço apresentado, o mesmo esta em desacordo com o Instrumento convocatório, sendo que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este não foi apresentado o Termo de Abertura do Balanço.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2512 – Quarta Feira 15 de Maio de 2024

Passo que deveria ser seguido pela empresa licitante no cumprimento da formalidade contida no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação da empresa, esta restou inabilitada por não atender o disposto no subitem 8.3 alínea "b", do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, impossibilitando aferir o registro ou requerimento de registro do documento junto aos órgãos oficiais, conforme regramento do edital. Conseqüentemente restou prejudicado o atendimento do subitem 8.3, alínea "b2" do edital, que trata dos índices financeiros. Ainda, por não atender o disposto no subitem 5, alínea "e" do edital, por deixar de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a execução de serviço compatível com objeto licitado. E ainda, final não apresentou os documentos dos seus sócios. Portanto a empresa encontra-se **INABILITADA** do certame.

Proseguindo, respondendo aos apontamentos elencados pela representante da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pela senhora DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA, alegou que a empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, não apresentou o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20.

Tabela do Item 5."e" do edital:

PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA	UN	QUANT	PERCENTUAL %
LAJE PRE-FABRICADA TRELICADA BETA 20 FORRO/PISO, CAPA=4CM EM CONCRETO FCK=25,0 MPA, CONTROLE B, CONS=0,073M3/M2, PREENCHIMENTO EPS/CERAMICA.	M2	200,00	50%

*Exigência em conformidade com §2º do It. 67 da Lei 14.133.

Tabela do Acervo Técnico apresentado pela Empresa:

PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA	UN	QUANT	PERCENTUAL %
LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 200KG/M², VAOS ATÉ 3,50M/E=CM, C/LAJOTAS E CAP.C/CONC. FCK=20MPA, 4CM, INTER-EIXO 38CM, C/ ESCORAMENTO REAPR.3X E FERRAGEM NEGATIVA	M2	203,18	50,1%

*Exigência em conformidade com §2º do It. 67 da Lei 14.133.

Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Técnicos apresentados pela referida Empresa, esta Comissão localizou comprovação de execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas. Portanto a empresa encontra-se **HABILITADA** do certame.

Proseguindo, ainda, respondendo aos apontamentos elencados pela representante da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pela senhora DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA, alegou que a empresa VALDIR DE BRITO LTDA, não apresentou o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20.

A Comissão de Contratação Responde: apontamento não procede, entretanto no edital item "5. "e". exige a "comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tendo as seguintes características mínimas".

Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Técnicos apresentados pela referida Empresa, esta Comissão juntamente com o Departamento Técnico de Engenharia desta Prefeitura, ficou comprovado a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas pela empresa.

Quanto a análise da documentação exigida no subitem 5.1, d) comprovação da capacidade técnico-profissional: d.1) a licitante deverá indicar para fins de habilitação 01 (um) profissional, que será designado como Responsável Técnico da obra, sendo Engenheiro Civil ou outro equivalente, esta Comissão foi auxiliada por um Engenheiro Civil do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal, onde foi constatado que a empresa VALDIR DE BRITO LTDA não atendeu às exigências referente à qualificação técnica, especificamente quanto à natureza de relação do profissional com a empresa, item 5.1, d.1.1.4 do Edital, sendo, todavia que a natureza da relação do profissional com a licitante prevista na letra "d.1" deverá ser comprovada para fins de habilitação por meio da apresentação, pela licitante, de um dos documentos de contrato ou estatuto social da empresa, no caso de sócio, administrador ou diretor da empresa; e Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado; e contrato, no caso de profissional prestador de serviços. Ou seja deixou de indicar o profissional que será designado como Responsável Técnico (item 6.8 do edital) com a documentação que comprove a natureza da relação do profissional indicado pela licitante (item 6.10 do Edital). Portanto a empresa encontra-se **INABILITADA** do certame.

Proseguindo, ainda, respondendo aos apontamentos elencados pela representante da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pela senhora DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA, alegou que a empresa VIZZOTO & CIA LTDA, não apresentou o atestado de capacidade técnica para a laje pré-fabricada treliçada beta 20.

A Comissão de Contratação Responde: apontamento procedente, entretanto no edital item "5. "e". exige a "comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tendo as seguintes características mínimas".

Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Técnicos apresentados pela referida Empresa, esta Comissão não localizou comprovação de execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas. Ainda sobre apresentação de documentos por meio de cópias não autenticadas, a mesma esta em desacordo com o item 8.2.10 do edital. que assim estabelece "Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da Comissão de Contratação do Município de Aral Moreira". Ainda, a Agente de Contratação e equipe de apoio, em continuação da análise dos documentos de habilitação da empresa VIZZOTO & CIA LTDA. Assim, após a análise dos documentos de habilitação pela empresa licitante, foi verificado que a referida empresa deixou de apresentar o balanço do último exercício social vigente, pois, apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do ano de 2022. Logo, a empresa apresentou um balanço totalmente em desacordo com o exigido em edital, ora que, o instrumento convocatório deixa claro que é do último exercício social. Assim, a empresa deveria ter apresentado o balanço patrimonial, demonstrações de resultado, termo de abertura e encerramento do ano de 2023. O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1078 do Código Civil que estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Deste modo, o prazo do balanço é o último dia útil de abril, estando, portanto, a empresa em desacordo com a lei e Edital. Portanto a empresa encontra-se **INABILITADA** do certame

Proseguindo, ainda, respondendo aos apontamentos elencados pela representante da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pela senhora DANIELA RODRIGUES COSTA E SILVA, alegou que a empresa CONSTRUMAX LTDA, não apresentou o atestado de capacidade técnica para a laje pré-



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2512 – Quarta Feira 15 de Maio de 2024

fabricada treliçada beta 20.

A Comissão de Contratação Responde: apontamento não procede, entretanto no edital item "5. "e". exige a *"comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tendo as seguintes características mínimas"*.

Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Técnicos apresentados pela referida Empresa, esta Comissão juntamente com o Departamento Técnico de Engenharia desta Prefeitura, ficou comprovado a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas pela empresa para a laje pré-fabricada treliçada beta 20. Porém, após análise técnico, ficou demonstrado a ausência de comprovação de semelhança, pela empresa, de TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO ROMANA OU CAPA CANAL TIPO PAULISTA, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL, na quantidade de 300m².

Ato contínuo, o representante da empresa VALDIR DE BRITO LTDA, senhor Lucas Alexandre Vieira de Brito, questionou que:

A empresa CONSTRUMAX LTDA não atingiu o quantitativo de piso; e o balanço apresentado não registrado na Junta Comercial.

A Comissão de Contratação Responde: quanto ao quantitativo, apontamento não procede, entretanto no edital item "5. "e". exige a *"comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tendo as seguintes características mínimas"*.

Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Técnicos apresentados pela referida Empresa, esta Comissão juntamente com o Departamento Técnico de Engenharia desta Prefeitura, ficou comprovado a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas pela empresa para a PISO TIPO PORCELANATO ACETINADO OU REVESTIMENTO CERÂMICO, PLACAS DE (60 X 60)CM, TIPO A, LINHA CIMENTO GRIGIO, BORDA RETIFICADA DA BIANCOGRIS OU SIMILAR, EMPREGANDO ARGAMASSA COLANTE EM PO, QUARTZOLIT OU SIMILAR, INCLUSIVE REJUNTE, na quantidade de 200m².

Quanto ao balanço apresentado, o mesmo esta em desacordo com o Instrumento convocatório, sendo que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, **este não foi devidamente registrado na Junta Comercial**. Passo que deveria ser seguido pela empresa licitante no cumprimento da formalidade contida no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021. Portando a empresa encontra-se **INABILITADA** do certame.

Ato contínuo, a Agente de Contratação e equipe de apoio, analisou os documentos de habilitação da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Assim, após a análise dos documentos de habilitação pela empresa licitante, foi verificado que a referida empresa deixou de apresentar o balanço do último exercício social vigente, pois, apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do ano de 2022. Logo, a empresa apresentou um balanço totalmente em desacordo com o exigido em edital, ora que, o instrumento convocatório deixa claro que é do último exercício social. Assim, a empresa deveria ter

apresentado o balanço patrimonial, demonstrações de resultado, termo de abertura e encerramento do ano de 2023. O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1078 do Código Civil que estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Deste modo, o prazo do balanço é o último dia útil de abril, estando, portanto, a empresa em desacordo com a lei e Edital. Em continuação da análise da documentação apresentada pela empresa, a mesma deixou de cumprir o exigido no subitem 5.1, d) comprovação da capacidade técnico-profissional: d.1) a licitante deverá indicar para fins de habilitação 01 (um) profissional, que será designado como Responsável Técnico da obra, sendo Engenheiro Civil ou outro equivalente, esta Comissão foi auxiliada por um Engenheiro Civil do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal, onde foi constatado que a empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não atendeu às exigências referente à qualificação técnica, especificamente quanto à natureza de relação do profissional com a empresa, item 5.1, d.1.1.4 do Edital, sendo, todavia que a natureza da relação do profissional com a licitante prevista na letra "d.1" deverá ser comprovada para fins de habilitação por meio da apresentação, pela licitante, de um dos documentos de contrato ou estatuto social da empresa, no caso de sócio, administrador ou diretor da empresa; e Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado; e contrato, no caso de profissional prestador de serviços. Ou seja deixou de indicar o profissional que será designado como Responsável Técnico (item 6.8 do edital) com a documentação que comprove a natureza da relação do profissional indicado pela licitante (item 6.10 do Edital). Portando a empresa encontra-se **INABILITADA** do certame

Concluído a análise da documentação pelo Agente de Contratação e membros restou em:

a) HABILITAR as empresas TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA e a GOMES & AZEVEDO LTDA, por cumprirem os requisitos do edital; e

b) INABILITAR as empresas LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI; VIZZOTO & CIA LTDA; POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; VALDIR DE BRITO LTDA; e CONSTRUMAX LTDA, por deixar de cumprir os requisitos do edital conforme encontram-se demonstrados acima. Fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Bento Marques, 795, Centro, Aral Moreira - MS, CEP 79.930-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail: licitacao@aralmoreira.ms.gov.br.

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Na análise dos documentos de habilitação a Comissão de Contratação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, além da análise técnica do profissional especializado do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal.

Isto posto, encaminhamos a presente decisão às empresas licitantes, para conhecimento das decisões proferidas e demais providências quanto ao prosseguimento do certame.

Ficaram os envelopes de propostas da empresas licitantes retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Agente de Contratação, pelos membros da Comissão e pelos Técnicos presentes.

DENIZE GAMARRA DE OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ELIANE MARQUES PEREIRA - EQUIPE DE APOIO

PATRICIA GONÇALVES ROA - EQUIPE DE APOIO

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:

Eng. Rodrigo Veron Batista, CREA 62.547-MS

Eng. Erick Tebaldi de Souza, CREA 64.192-MS



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2512 – Quarta Feira 15 de Maio de 2024

EDITAL Nº 08/2024/ARAL MOREIRA/MS

SELEÇÃO E CADASTRO DE RESERVA PARA FORMADOR MUNICIPAL PELO PROGRAMA MS ALFABETIZA - TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO DA CRIANÇA E PELO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

A Secretaria Municipal de Aral Moreira em parceria com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, instituído pela Lei n. 5.724, de 23 de setembro de 2021 e suas alterações, na Lei n. 6.168, de 20 de dezembro de 2023, Decreto nº 15.896, de 14 de março de 2022, Resolução/SED n. **4.307, de 18 de abril de 2024**, Decreto Federal n. 11.556, de 12 de junho de 2023, torna pública a seleção para cadastro de servidores públicos para atuarem como **colaboradores no Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança e no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, na função de Formador Municipal** para o Ensino Fundamental Anos Iniciais, com o objetivo de realizar ações pedagógicas a partir de formações continuadas de professores, conforme estabelecido no Edital Nº 04/2024/ARAL MOREIRA/MS.

1. Classificação Final dos candidatos aprovados em todas as fases.

Nome do Candidato	Pontuação	Colocação
RAFAEL GONÇALVES SANCHES	33	1º
ELIANE IZAIAS MOREIRA	32	2º
MARGARETE PEREIRA MOREIRA	30	3º

Aral Moreira/MS, 15 de maio de 2024.

Vanir Ferreira Linares Filha
Secretária Municipal de Educação

EDITAL Nº 09/2024/ARAL MOREIRA/MS

SELEÇÃO E CADASTRO DE RESERVA PARA FORMADOR MUNICIPAL PELO PROGRAMA MS ALFABETIZA - TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO DA CRIANÇA E PELO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

A Secretaria Municipal de Aral Moreira em parceria com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, instituído pela Lei n. 5.724, de 23 de setembro de 2021 e suas alterações, na Lei n. 6.168, de 20 de dezembro de 2023, Decreto nº 15.896, de 14 de março de 2022, Resolução/SED n. **4.307, de 18 de abril de 2024**, Decreto Federal n. 11.556, de 12 de junho de 2023, **HOMOLOGA** o Resultado Final do Processo Seletivo para seleção e cadastro de servidores públicos para atuarem como colaboradores no Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança, na função de Formador Municipal para o Ensino Fundamental Anos Iniciais, com o objetivo de realizar ações pedagógicas a partir de formações continuadas de professores, conforme estabelecido no Edital Nº 04/2024/ARAL MOREIRA/MS.

1. Resultado Final

Nome do Candidato	Pontuação	Colocação
RAFAEL GONÇALVES SANCHES	33	1º
ELIANE IZAIAS MOREIRA	32	2º
MARGARETE PEREIRA MOREIRA	30	3º

Aral Moreira/MS, 15 de maio de 2024.

Vanir Ferreira Linares Filha
Secretária Municipal de Educação